



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651647 -
DF (2024/0188979-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MBCE RESTAURANTE LTDA.
AGRAVANTE : LA TAMBOUILLE RESTAURANTE LTDA.
AGRAVANTE : G.C.C.B. RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS : IGOR RAMOS SILVA - DF020139
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589
ELEN RAMOS SILVA - DF046739
THAIS FONSECA BORGES - DF053273
AGRAVADO : LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS
ADVOGADOS : WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399
ALICE DIAS NAVARRO - DF047280
INTERES. : GCA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - DF029296
INTERES. : ANGELO MATTEUCCI
INTERES. : ESDLAS MOUZARTH DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADA : JACQUELINE DE LIMA SILVA - SP422146

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE EM DECISÃO SINGULAR. NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. A possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.
2. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem não se manifesta sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, apesar de a parte ter oposto os competentes embargos de declaração.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651647 -
DF (2024/0188979-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MBCE RESTAURANTE LTDA.
AGRAVANTE : LA TAMBOUILLE RESTAURANTE LTDA.
AGRAVANTE : G.C.C.B. RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS : IGOR RAMOS SILVA - DF020139
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589
ELEN RAMOS SILVA - DF046739
THAIS FONSECA BORGES - DF053273
AGRAVADO : LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS
ADVOGADOS : WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399
ALICE DIAS NAVARRO - DF047280
INTERES. : GCA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - DF029296
INTERES. : ANGELO MATTEUCCI
INTERES. : ESDLAS MOUZARTH DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADA : JACQUELINE DE LIMA SILVA - SP422146

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE EM DECISÃO SINGULAR. NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. A possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.
2. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem não se manifesta sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, apesar de a parte ter oposto os competentes embargos de declaração.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MBCE RESTAURANTE LTDA., LA TAMBOUILLE RESTAURANTE LTDA. e G.C.C.B. RESTAURANTE LTDA. contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo da parte ora agravada para dar parcial provimento ao seu recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para reapreciação dos embargos de declaração.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, nulidade da decisão singular por suposta afronta ao princípio da colegialidade e aos arts. 34 e 253 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que não seria possível dar provimento parcial ao recurso especial em juízo de retratação, devendo a matéria ser submetida ao colegiado.

Sustenta, ainda, ausência de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o acórdão de origem apreciou as questões e que as alegações da parte agravada repetem matérias fáticas. Defende, ainda, a inexistência de requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, por falta de prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 1805 - 1813.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

De início, quanto às alegações da parte agravante de suposta ofensa ao princípio da colegialidade, destaco que a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno supera eventual nulidade da decisão singular. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A, CAPUT, E ART. 213, § 1º, AMBOS DO CP. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos termos da Súmula n.º 568/STJ e do art. 255, § 4.º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, **a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade**" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 1º/3/2019.)

[...] 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.528.048/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ABRANGÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É permitido ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal para lhe dar ou negar

provimento, nos termos do art. 932, IV e V, do CPC e da Súmula nº 568/STJ. Ademais, **a faculdade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.**

[...] 6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.387.194/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO NEGADA. DISCRIMINAÇÃO POR DOENÇA GENÉTICA (ICTIOSE LAMELAR). VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, **a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade**" (AglInt no AREsp 1.389.200/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe de 29/03/2019).

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto pelo STJ nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que o *quantum* indenizatório foi arbitrado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em decorrência da recusa discriminatória de matrícula de portador de doença genética em instituição de ensino.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.432.396/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas hipóteses em que há reconsideração, o agravo interno pode ser julgado de forma monocrática, a fim de permitir à parte impugnar os novos fundamentos perante o colegiado mediante outro agravo interno (cf. AglInt no AglInt no REsp n. 2.048.844/BA, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024; AglInt no AglInt no AREsp n. 2.256.752/RR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023; e AglInt no AREsp n. 2.247.581/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

No caso, verifica-se que, diante da interposição do primeiro agravo interno pelo ora agravado (fls. 1739 - 1750), houve a reconsideração de decisão singular anterior, prejudicando o julgamento do recurso pelo colegiado, em virtude do juízo de retratação realizado, conforme previsto no artigo 1.021, § 2º, do CPC.

Ademais, facultada a interposição de novo agravo interno contra a decisão agravada complementada - como efetivamente realizado pela parte ora agravante -, amplia-se na mesma extensão o âmbito da matéria passível de devolução ao colegiado, não havendo cogitar-se de violação, senão em prevalência dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Quanto à matéria controvertida no recurso especial, observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão impugnada.

Conforme destacado, cuida-se, na origem, de incidente ajuizado por LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS visando à desconsideração da personalidade jurídica da parte agravante, sob a alegação de formação de grupo econômico e abuso da personalidade jurídica.

Em primeira instância, o Juiz indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sob o fundamento de que não ficou comprovado o desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a GCA Restaurante Ltda. e as empresas e sócios indicados.

Interposto agravo de instrumento, o TJDFT a ele negou provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, sob o fundamento de que a desconsideração da personalidade jurídica tem caráter excepcional e que, conforme o art. 50 do Código Civil, a mera alegação de grupo econômico não é suficiente sem a demonstração efetiva de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Confirmam-se, nesse sentido, trechos do acórdão recorrido (fls. 1.485/1.488):

"O fato de a empresa executada não possuir bens passíveis de penhora, mesmo constando como ativa no cadastro nacional de pessoa jurídica (id. 143164375, autos originários), não autoriza a desconsideração da sua personalidade jurídica, porquanto não demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial entre os bens da empresa e de seus sócios.

Da mesma forma, a retirada do sócio Esdilas Mouzarth de Freitas Pereira da sociedade não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada, uma vez que não demonstrado desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre os bens da empresa e os de seu sócio.

Nesse contexto, conclui-se que não estão evidenciados os requisitos necessários para a inclusão, no polo passivo da demanda, do sócio da empresa devedora, uma vez que o agravante-exequente não demonstrou a alegada confusão patrimonial entre os bens da empresa-devedora e os do sócio.

Na verdade, o agravante-exequente limita-se a defender que o ex-sócio Esdilas Mouzarth de Freitas Pereira se retirou da sociedade para não arcar com as dívidas da sociedade, não havendo qualquer prova da referida alegação, bem como não ficou demonstrado nos autos que houve transferência de patrimônio da sociedade devedora para as outras sociedades apontadas como integrantes do grupo econômico.

[...]

Na presente demanda, não ficou demonstrada qualquer transferência de patrimônio da sociedade executada para as demais empresas apontadas como integrantes do grupo econômico, a fim de lesar seus credores, o que enseja o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada."

Irresignado, o agravado opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à análise dos documentos e fundamentos que demonstrariam a confusão patrimonial. Alegou, ainda, omissão quanto ao julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 0722752-50.2023.8.07.0000 e 0739812-70.2022.8.07.0000, nos quais a 1ª e a 3ª

Turmas Cíveis do TJDFT acolheram os incidentes de desconconsideração com base nos mesmos fatos, documentos e argumentos apresentados.

Apesar das alegações da parte ora agravada, seus embargos foram rejeitados pelo Tribunal de origem de maneira genérica. Veja-se (fl. 1.579):

"Sobre os noticiados agravos de instrumento de nº 0722752-50, da 1ª Turma Cível (id. 53136883) e 0739812-70, da 3ª Turma Cível (id. 53136885), verifico que os embargos de declaração foram acolhidos para dar provimento aos agravos de instrumento a fim de reformar as r. decisões e acolher os incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas, no entanto, tais julgados não representam precedentes vinculantes, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 926 do CPC"

Conforme indicado na decisão agravada, assiste razão à parte agravada quanto à ausência de fundamentação do acórdão local, notadamente porque, nos agravos mencionados — que versavam sobre as mesmas partes, fatos e documentos —, a 1ª e a 3ª Turmas Cíveis do TJDFT acolheram a desconconsideração da personalidade jurídica com base em: (i) multiplicação de CNPJs para exercício da mesma atividade econômica; (ii) alternância de pessoas físicas nos quadros societários; (iii) compartilhamento de estrutura e recursos entre as empresas, incluindo endereço, e-mail, telefone e representação jurídica; e (iv) cessão da marca “La Tambouille” entre empresas do grupo. Tais elementos foram considerados suficientes para afastar a autonomia patrimonial e reconhecer a existência de confusão patrimonial, nos termos do art. 50, § 2º, do Código Civil.

Em que pese a ausência de efeitos vinculantes dos referidos acórdãos, a conclusão alcançada no julgamento dos agravos de instrumento nºs 0722752-50.2023.8.07.0000 e 0739812-70.2022.8.07.0000, a partir dos mesmos fatos e documentos apresentados neste feito, indica a relevância dos elementos apontados pela parte agravada e a necessidade de sua efetiva apreciação.

Assim, como o TJDFT não se manifestou sobre as questões relevantes mencionadas pela parte agravada, entendo estar caracterizado vício na prestação jurisdicional, motivo pelo qual deve ser anulado o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, devolvendo-se os autos à origem para que sejam analisadas as omissões apontadas (nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 250.637/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 18/12/2015; AgRg no REsp n. 1.369.858/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 26/10/2015).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.651.647 / DF

Número Registro: 2024/0188979-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07159997720238070000 07242927220198070001 7159997720238070000 7242927220198070001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS

ADVOGADOS : WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399

ALICE DIAS NAVARRO - DF047280

AGRAVADO : GCA RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO : LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - DF029296

AGRAVADO : ANGELO MATTEUCCI

AGRAVADO : ESDLAS MOUZARTH DE FREITAS PEREIRA

ADVOGADA : JACQUELINE DE LIMA SILVA - SP422146

AGRAVADO : MBCE RESTAURANTE LTDA.

AGRAVADO : LA TAMBOUILLE RESTAURANTE LTDA.

AGRAVADO : G.C.C.B. RESTAURANTE LTDA

ADVOGADOS : IGOR RAMOS SILVA - DF020139

DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589

ELEN RAMOS SILVA - DF046739

THAIS FONSECA BORGES - DF053273

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MBCE RESTAURANTE LTDA.

AGRAVANTE : LA TAMBOUILLE RESTAURANTE LTDA.
AGRAVANTE : G.C.C.B. RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS : IGOR RAMOS SILVA - DF020139
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589
ELEN RAMOS SILVA - DF046739
THAIS FONSECA BORGES - DF053273
AGRAVADO : LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS
ADVOGADOS : WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399
ALICE DIAS NAVARRO - DF047280
INTERES. : GCA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - DF029296
INTERES. : ANGELO MATTEUCCI
INTERES. : ESDLAS MOUZARTH DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADA : JACQUELINE DE LIMA SILVA - SP422146

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026